

SARAVIVIAN SILVA MARQUES

**OS ANIMAIS SÃO VIDA:
a responsabilidade civil de pet shops e médicos veterinários
por danos causados aos animais domésticos.**

CURSO DE DIREITO –UniEVANGÉLICA

2022

SARAVIVIAN SILVA MARQUES

**OS ANIMAIS SÃO VIDA:
a responsabilidade civil de pet shops e médicos veterinários por
danos causados aos animais domésticos**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Profa. M.e. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2022

SARAVIVIAN SILVA MARQUES

**OS ANIMAIS SÃO VIDA:
a responsabilidade civil de pet shops e médicos veterinários por
danos causados aos animais domésticos**

Anápolis, _____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a responsabilidade de pet shops e médicos veterinários por danos causados aos animais domésticos, de acordo com aquilo vigente pela legislação brasileira. A metodologia utilizada na pesquisa é a de compilação bibliográfica, estudo de casos, e posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, uma abordagem sobre a consideração e o espaço dos animais em pleno século XXI, de modo a compreender toda a historicidade de conquistas de proteção animais no decorrer da história. O segundo capítulo consiste na abordagem da responsabilidade designada aos médicos veterinários e pet shops, em caso de erro sejam eles de forma culposa ou dolosa, abrangendo as medidas a serem tomadas para lidar com a negligência destes profissionais, com a vida animal. Por fim, o terceiro e último capítulo consiste em apresentar posicionamentos doutrinários sobre o assunto, e trazer casos julgados por Tribunais Superiores, demonstrando como os casos são tratados de formas diferentes por não serem minuciosamente tratados na letra da Lei.

Palavras-chave: Animais domésticos; responsabilidade civil; erro veterinário;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – OS DIREITOS ANIMAIS NO SÉCULO XXI	03
1.1 Conceito e historicidade.	03
1.2 A dignidade animal perante a Constituição Federal	05
1.3 Proteção aos animais perante o Código Civil e a Legislação Ambiental	06
1.4 O avanço dos direitos animais com a PLC 27/2019	9
CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AOS PET SHOPS E MÉDICOS VETERINÁRIOS	12
2.1 Conceito	12
2.2 Pressupostos.....	14
2.3 Relação com direito ao consumidor	15
2.4. Responsabilidade civil no caso de morte do animal por erro veterinário.....	17
2.4.1. Responsabilidade civil no caso de deszelo animal.....	19
2.4.2. Da culpa e do dolo no dano.....	20
2.5. Medidas cabíveis em caso de erro veterinário	23
CAPÍTULO III – POSIÇÃO JURÍDICA E O TRATAMENTO LEGAL	26
3.1 Aspectos Gerais	26
3.2 Posicionamento doutrinário	30
3.3 Projeto de Lei nº 6.054/2019 – “Animal não é coisa”	29
3.4 Posicionamento dos Tribunais	32
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como a ideia central analisar a responsabilidade civil que médicos veterinários e os petshops possuem no âmbito do erro causado, que ocasiona uma situação de dano ou morte do animal a eles confiados.

Verifica-se que ao longo dos últimos anos, a sociedade apresenta uma certa preocupação com a vida dos animais, principalmente aqueles que estão sob sua tutela, sendo um assunto onde o cuidado para com os mesmos seja de diversas vertentes no mundo jurídico.

Enfatizam-se que as pesquisas serão realizadas por meio de compilação bibliográfica, jurisprudências, e as normas dos Códigos brasileiros. Esta pesquisa foi dividida em conteúdos claros e de forma didática em três capítulos.

O primeiro capítulo faz uma abordagem da visão social dos animais em pleno século XXI, de forma a abordar os direitos adquiridos pelos mesmos, além de abarcar a historicidade dessa evolução que vem sendo alcançada no mundo jurídico.

O segundo capítulo apresenta as responsabilidades que deverão ser atribuídas aos petshops e médicos veterinários, por negligências que ocasionam dano e até mesmo a morte dos animais domésticos. Apresentando assim, as medidas cabíveis em cada caso.

O terceiro e último capítulo da divisão de pesquisa, trata a respeito da posição jurídica e o tratamento legal que é dado em casos concretos de animais que

são entregues para responsabilidade do médico veterinário ou petshop ser exercida, onde a confiança pelo tutor depositada e não cumprida deverá ser punibilizada.

A escolha do tema se justifica pela atualidade e necessidade de discussão, visto que a vida dos animais é importante e pouco protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo baseada mais em entendimentos dos Tribunais, do que qualquer outra coisa.

A pesquisa tem como objetivo, promover maior preocupação e mais atenção aos cuidados que devem ser tidos para com os animais, que são amados por muitos nos dias atuais, e possuem cada vez mais valor. Assim serão apresentadas as posições doutrinárias e jurisprudências ao respeito dos casos em que os animais não são tratados com a responsabilidade que deveriam ser.

CAPÍTULO I – OS DIREITOS ANIMAIS NO SÉCULO XXI

O presente trabalho busca neste momento apresentar aspectos conceituais sobre o direito que os animais conquistaram no decorrer de longos anos. Procura-se fazer uma abordagem sucinta da Legislação e doutrinas que regem os direitos dos animais.

Esses conceitos terão como pilares o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, as interpretações do Direito, e até mesmo a Constituição Federal, demonstrando ainda como foi o processo de conquista para que esse direito, por mínimo que ainda seja, tenha sido alcançado.

1.1 Conceito e historicidade.

De acordo com o Código Civil Brasileiro, de 2002, o animal é considerado como coisa, de acordo com o artigo 82, que é tido como sua definição. Este que diz: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. (BRASIL, 2002, *online*).

A vulnerabilidade dos animais, fez com que desde a sua existência eles fossem maltratados com crueldade, fazendo surgir a primeira legislação que fosse contra a crueldade com a qual os animais eram tratados. Essa lei, foi criada na Irlanda e aprovada em 1635 (ABREU, 2014).

Os animais passaram a ser protegidos e defendidos, sendo assim menos maltratados, porém com a Declaração da Segunda Guerra Mundial, o tratamento

animal novamente piorou, pois, no pós-guerra, vários tipos de animais foram mortos para alimentar a população.

Com a retirada dos poucos direitos que os animais haviam adquiridos, e foram retirados com a Segunda Guerra Mundial, Bentham escreve sobre, da seguinte maneira:

Pode vir o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que nunca lhes deveriam ter sido tirados, se não fosse por tirania. Os franceses já descobriram que a cor preta da pele não constitui motivo algum pelo qual um ser humano possa ser entregue, sem recuperação, ao capricho do verdugo. Pode chegar o dia em que se reconhecerá que o número de pernas, a pele peluda, ou a extremidade do os sacrum constituem razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível à mesma sorte. Que outro fator poderia demarcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez a de falar? Todavia, um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: PODEM ELES SOFRER? (1974, p. 69).

Nos dias atuais, sabe-se que o amor do ser humano pelo animal, vem sendo cada vez maior. Principalmente quando se trata dos animais domésticos, que passam a ser criados com carinho, cuidado e amor por pessoas que estão hoje em busca da aquisição de direitos compatíveis para os animais.

Pitágoras era tido como um defensor dos animais, e passou em seu tempo, buscando justificar porque os homens não poderiam maltratar os animais, visto que eles eram transmigração de almas, dizendo que: "O homem que semeia a morte não pode colher o amor e, enquanto assim agir, destruindo sem piedade os animais, nunca terá saúde, alegria e tranquilidade ao seu Espírito" (apud LEVAI 1998, p. 13,)

Portanto, ao se falar em Aristóteles, já não se entende como um defensor de animais, mas sim como um pensador que trata e refere-se aos animais, como seres irracionais para o contentamento do ser humano.

1.2 A dignidade animal perante a Constituição Federal

A Constituição Federal é nossa lei Magna, por isso tende a abordar sobre tudo aquilo que envolve a sociedade, tanto para proteger, quanto para determinar limites nas ações desenvolvidas pelos indivíduos.

Não seria possível a Constituição Federal não possui um artigo, que regulamentasse sobre os animais, sendo breve em seu artigo 225, dispondo em sua letra o seguinte:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 1988, *online*).

A Lei Magna não trata nenhum tipo de conceituação, e nem sobre como o animal deve ser considerado, atuando na proteção do animal, apenas no quesito de proibição de qualquer tipo de crueldade, sendo ela uma prática ilícita e inconstitucional.

Os direitos fundamentais estão contidos na Constituição Federal, sendo um direito social que protege a sociedade e controla a relação entre os indivíduos. A Constituição Federal não trata sobre “coisa”, porém legisla sobre animais, deixando em nossas mãos o entendimento de que animal é sim, sujeito de direito.

Como a Constituição não trata coisa, animal passou a ser considerado um ente difuso, assim como meio ambiente é considerado. Sendo exposto por Sirvinskas como:

com o advento da Constituição Federal, a fauna passou a ser bem ambiental difuso a fauna é um bem ambiental e integra o meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da CF. Trata-se de um bem difuso. Esse bem não é público nem privado. É de uso comum do povo. A fauna pertence à coletividade. É bem que deve ser protegido para as presentes e futuras gerações. (2003, p. 10)

O Código Civil, além de definir animal como coisa, dá-lhe o direito de usufruir como bem entender em seu artigo 1.228, desde que seja proprietário da “coisa”, porém neste caso, é fundamental a existência deste artigo citado anteriormente, que está inserido a nossa Carta, pois é a lei superior, que delimita esse usufruto permitido no Código Civil.

O objetivo inicial era proteger a fauna silvestre e a flora, sendo assim aqueles que contribuem positivamente para o meio ambiente, e é essencial para o equilíbrio, porém também houve especificação de proteção para aqueles animais domesticados, que vivem sob proteção humana, denominada como “dono”.

Desde modo Luciana Caetano da Silva resume essa proteção geral, nas seguintes palavras:

No tratamento da matéria faunística, buscou-se proteger todas as espécies que integram a fauna brasileira, independentemente da sua função ecológica (silvestres, domésticos e domesticados), do seu habitat (aquático ou terrestre) ou da sua nacionalidade (nacional, exótico ou migratório), com exceção lógica do homem. Desse modo, a fauna terrestre e aquática (silvestre, doméstica ou domesticada), consagrou-se como elemento do bem jurídico ambiente e passou a ter natureza difusa. (2001,p. 178)

A Constituição Federal de 1988, traz pouco sobre os animais, principalmente quando se trata em proteger aqueles que são domesticados. Sendo considerada falha neste aspecto, por não proteger todos os tipos de vidas que compõe o espaço físico.

1.3 Proteção aos animais perante o Código Civil e a Legislação Ambiental

A vulnerabilidade dos animais em se defenderem, os torna dignos e necessitados de proteção. Animais são espécies indefesas, principalmente quando se trata daqueles que são domesticados, ou seja, aqueles que vivem sob responsabilidade e cuidados de um ser humano, ou muitas vezes nem possuem essa tutela, porém poderiam possuir.

Já os animais da fauna silvestre, são aqueles que em certos casos conseguem manter um pouco mais sua defesa, que os domesticados, porém o ser humano ainda assim pode trazer danos e realizar maus-tratos para com eles.

A Lei Civil brasileira, dispõe os animais como propriedade, assim como dispõe a proteção aos bens materiais e objetos em gerais, garante aos animais. Será justo, vidas serem tratadas com a proteção mínima e idêntica a objetos?

Socialmente falando, a proteção aos animais vem se tornando assunto polêmico, pois se ainda há pessoas que realizam crueldades com os animais, é nítido que há quem absurdamente discorda dos direitos que os mesmos já conquistaram, e ainda devem conquistar.

Os animais de acordo com o Código Civil são bens móveis do homem, desde o direito natural, por fim se estabelece:

Estabelece-se, ainda hoje, entre o homem e seu labrador de nome Marley — para usar a alegoria do livro, que virou filme, e ficou famoso —, sob o ponto de vista estritamente jurídico, nada além de um vínculo de propriedade daquele sobre este, um *jus in re*. Ainda que seja fácil perceber que entre ambos há algo além dessa relação de ocupação, presa e apreensão, quiçá um sentimento mútuo de afeto, companheirismo, ou pouco importa o quê, o Direito — quantas e tantas vezes — ignora tal fato para, ironicamente, transformar um cão de estimação em algo similar a um tapete persa, uma escrivaninha, uma colher ou um colar de diamantes. E os objetos inanimados sequer possuem células e, por óbvio, DNA (que, em boa parte, coincide com o nosso)! (MIGLIORE, 2010, p. 122).

No que se trata a evolução histórica do Código Civil de 1916 com o Código Civil de 2002, a proteção e a consideração quanto aos animais domésticos, praticamente não mudou.

O Código Civil de 1916, também definia animal como bem móvel, de acordo com o disposto da seguinte forma:

Art. 47 – São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia.

Art. 48 – Consideram-se móveis para os efeitos legais:

Os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes

Os direitos de obrigação e as ações respectivas
Os direitos de autor (BRASIL, 2002, *online*)

Enquanto o Código Civil de 2002, vigente em nosso país, vem registrando e conceituando como animal, o disposto em seus artigos 82, e 83, que diz, com pouca alteração ao Código vigente anteriormente que:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:
I - As energias que tenham valor econômico;
II - Os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;
III - Os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.
(BRASIL, 2002)

Ao se tratar da consideração civil por “sujeito de direito”, Washigston de Barros Moreira concorda e tem como definição que “na acepção jurídica, pessoa é o ente físico ou moral, suscetível de direitos e obrigações. Nesse sentido, pessoa é o sinônimo de sujeito de direito ou sujeito de relação jurídica”.

E então, a partir de doutrinadores, e da disposição da lei civil, animais não são considerados como “sujeito de direito”, sendo resguardado apenas com direitos pertencentes ao que for material, porém já se fazem aos poucos sujeitos de relações jurídicas.

A principal Lei que protege os animais não é o Código Civil, nem mesmo a Constituição Federal, e sim a Lei 9.605/1998, denominada como Lei dos Crimes Ambientais.

A Lei dos Crimes Ambientais, não possui como objetivo principal resguardar e proteger os animais, sendo nítido sua preocupação maior com animais silvestres, tendo em vista que a presença dos mesmos que contribui positivamente para o Ambiente, pois eles são as vidas que habitam a flora.

Porém, a Lei não exclui o cuidado e a proteção com os animais domesticados como fica claro com a disposição do artigo 29, que diz: “Praticar ato de

abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo”.

Além da Lei de Crimes Ambientais, do Código Civil, e da Constituição Federal, temos também a denominada Declaração universal dos direitos animais, que tende a trazer as coisas mínimas que os animais devem possuir como direito, por serem seres com vidas, e que demonstram afeto, principalmente ao se tratar dos animais domésticos (BRASIL, 1998).

A Declaração universal dos direitos dos animais, possui 14 artigos que deixam claro o esperado para o tratamento dos animais na sociedade, por serem indefesos aos seres humanos, sendo vítimas constantes de crueldades e absurdos (UNIVERSAL, 1978).

1.4 O avanço dos direitos animais com a PLC 27/2019

Os animais são tratados pelo ordenamento jurídico brasileiro como “coisa semovente”, porém com a criação de um Projeto de lei da Câmara dos Deputados, com o texto escrito pelo deputado Ricardo Izar.

Ricardo Izar, o deputado responsável pela letra da PLC, diz que o objetivo da mesma é:

[..] afastar a ideia utilitarista dos animais, reconhecendo que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal. Ainda conforme a justificção: o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados. Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva (PARECER DO DEPUTADO RICARDO IZAR. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE. PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2018).

O Projeto de lei, que ficou denominado como “animal não é coisa”, tem a intenção de considerar animal como foi definido no texto anteriormente por VanDeVeer, que não considera animal como ser humano, mas o considera como um ser sencientes, por terem inteligência e serem sensíveis. Desta forma é impossível considerar animal como irracional, e sem sentimento.

Há divergências entre os autores sobre os direitos que devem ou não devem ser dados aos animais, um dos posicionamentos benéficos em relação aos animais é o seguinte:

Equiparar aos animais os mesmos direitos que hoje são apenas dos humanos para muitos, parece algo desnecessário e incompreensível. Essa avaliação começa equivocada dado a ignorância (ou desconhecimento) de que os animais possuem a sua própria forma de inteligência, de vida, seu modo autêntico de comunicação e organização social. Não são e nunca foram seres desprovidos de inteligência, que precisariam ou deveriam ser controlados pelos humanos (SERRÃO, 2015, *online*).

Enquanto isso, existe posicionamento como este a seguir:

Tudo que se pode integrar no nosso patrimônio é um BEM, e é objeto do direito subjetivo. São os bens econômicos. Mas não somente estes são objeto do direito. A ordem jurídica envolve ainda outros bens inestimáveis economicamente, ou insusceptíveis de se traduzirem por um valor econômico. (PEREIRA, 2005, p. 401).

Para Fiorillo (2019), os interesses subjetivos dos animais, obviamente são tão importantes quanto os dos humanos, simplesmente pelo fato de que ambos os seres respiram e são sencientes, capazes de sentirem dor, felicidade, responder a estímulos.

A PLC 27/2018 determina em sua ementa que os animais são sujeitos de direitos despersonalizados, e que devem gozar desses direitos, além de obterem também uma tutela jurisdicional quando os mesmos forem violados, e que com isso seja vedado o tratamento de animais como “coisa”.

O objetivo da PCL acaba por não ser proteger todos os animais existentes, mas sim priorizar a proteção daqueles animais domesticados aos quais se criam vínculo afetivo mais facilmente. Desta forma, não há o que se falar de proteção e

consideração animal, quando se tratar daqueles animais que comumente servem de alimento em nosso país. Nem mesmo aqueles que trazem desenvolvimento econômico para o país.

CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AOS PET SHOPS E MÉDICOS VETERINÁRIOS

O presente capítulo busca apresentar as formas com as quais os veterinários e suas respectivas clínicas irão ser responsabilizadas por negligências e imperícias comuns que vêm acontecendo com os animais no decorrer do tempo.

A intenção é demonstrar os possíveis casos que acontecem em nosso cotidiano, e o quando isso deve ser considerado grave, por ferir uma vida, e ainda atingir diretamente os sentimentos daqueles que o criam com tanto carinho.

Essas responsabilizações terão como pilares todas as Leis destinadas a protegerem os animais da falta de cuidado e responsabilidade dos médicos veterinários, que muitas vezes não tem a delicadeza necessária para entenderem que estão tratando vidas.

2.1 Conceito

Faz-se necessário, então, compreender o que vem a ser responsabilidade civil. Nesse sentido, Maria Helena Diniz afirma que:

a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (2013, p. 51)

Sergio CAVALIERI FILHO (2009, p.2), conceitua responsabilidade civil da seguinte forma:

Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida (2009, p. 2).

Os pet shops são clínicas responsáveis pelo cuidado de animais domésticos, em principal cães e gatos. Local onde sempre há médicos veterinários certificados que ficam na função executar procedimentos relacionados à saúde animal, devendo obrigatoriamente ter responsabilidade com a vida animal durante qualquer procedimento, desde o simples ao mais complexo.

As clínicas veterinárias devem ser cautelosas a fim de evitar transtornos contra os animais, pois em casos desde simples lesões até a morte desses seres com vida, eles deverão ser responsabilizados de forma rigorosa, pois o descuido com uma vida é crime.

É de suma relevância, que hoje há responsabilização pelos danos causados aos animais, seja de forma leve ou de forma grave ocasionando até mesmo a morte. O objetivo dessa responsabilização, é punir de alguma forma aqueles que não se atentaram aos cuidados essenciais para tratarem de seres com vidas, amados por um ser humano.

Neste sentido de responsabilização de pet shop e médicos veterinários, Tartuce e Neves (2016, p. 120) expõem que: “aquele que causa exposição de risco a outrem, sendo determinada ou não, deve arcar com as consequências da situação do agravamento causado”.

A legislação brasileira foi influenciada pelo Direito Francês, incluindo o Código Civil de 1916, no qual houve a adoção da teoria da culpa como preceito da responsabilidade civil. Tartuce (2015, p. 320) explica o seguinte:

Pela doutrina clássica francesa e pela tradução do art. 1.382 do Código Napoleônico, os elementos tradicionais da responsabilidade civil são a conduta do agente (comissiva ou omissiva), a culpa em sentido amplo (englobando o dolo e a culpa stricto sensu), o nexu de

causalidade e o dano causado. Seguindo essa construção, o Direito Civil pátrio continua consagrando como regra a responsabilidade com culpa, denominada responsabilidade civil: subjetiva, apesar das resistências que surgem na doutrina (2015, p.320).

As responsabilidades entre pet shops e médicos veterinários são diferentes, partindo do princípio que para exercer as funções que os pet shops exercem é dispensável a exigência de formação superior em medicina veterinária.

Os médicos veterinários são responsáveis por executar as funções de saúde do animal, como consultas para a medicação adequada, exames, e inclusive cirurgias de pequena e alta complexidade. Enquanto os pet shops são responsáveis por executar o banho, a tosa, a venda de produtos destinados aos animais domésticos, entre outras funções.

2.2 Pressupostos

Os pressupostos são tidos como requisitos exigidos para comprovar a existência de algo, sendo neste caso a responsabilidade civil em caso de dano ao animal doméstico.

Neste caso, o ponto de apoio primordial para fundamentar o assunto é o Código Civil de 2002, em seu art. 186, que dispõe “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

No entender de Flávio Tartuce (2016, p. 483), “A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”.

2.3 Relação com direito ao consumidor

Tem-se a necessidade de definir a relação existente entre o proprietário do animal e o pet shop ou médico veterinário, como uma relação estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 2º define o dono do animal como a parte consumidora, e o pet shop ou médico veterinário em seu art. 3º como a parte prestadora de serviço:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (BRASIL, 1990).

De acordo com o CDC, a responsabilidade atribuída ao pet shop, e ao médico veterinário não se confunde, tendo em vista que exercem funções diferentes e possuem responsabilidades diferentes, sendo elas regidas no art. 14 §4º do CDC, que diz:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco.

§4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (BRASIL)

A responsabilidade civil atribuída dentro da relação de consumo, é considerada como a última etapa da responsabilidade, já que, o Código de Defesa do Consumidor criou um sistema de responsabilidade civil, com fundamentos em novos princípios (CAVALIERI FILHO, 2014).

No CDC há disposição de restituição integral do da ineficiência do exercício da atividade contratada, onde o consumidor tem direito de ser reparado pelo dano

sofrido seja por meio de produto adquirido, ou de serviço contratado, sendo o dano reparado de forma individual ou coletiva (TARTUCE, 2017).

O CDC rege direito de reparo até mesmo aos nossos bens, então se tratando de seres com vida, que não podem ser considerados “coisa”, faz-se valer ainda mais rigorosamente as punições pela responsabilidade de má prestação de serviço, ou fornecimento de produto indevido.

O defeito pode ser encontrado tanto no produto quanto no serviço, quando não é ofertada a devida segurança no uso ou utilidade a que se destina para um resultado, além disso, está aliado ao dever de segurança o de informar ao consumidor os riscos previsíveis e normais, em atendimento aos comandos dos arts. 8º, em sua parte final e o 9º (RIZZARDO, 2015).

O Conselho Federal da Medicina define que o responsável que receber um animal para banho, tosa, ou qualquer tipo de procedimento, deverá assumir o dever de guarda e de cuidado, tendo obrigação de conservar o bem-estar animal, conforme a transcrição do art. 1º da Resolução nº 1.069, criada pelo CFMV:

Art. 1º Estabelecer os princípios que todos aqueles envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais por estabelecimentos comerciais devem adotar para promover a segurança, a saúde e o bem-estar dos animais sob seus cuidados (BRASIL, 2014).

No CFMV, consta o que se entende de fato pela palavra usada anteriormente “bem-estar”, ao questionarmos de que se trataria este bem-estar, eles trazem na Resolução nº 1.069/2014, em seu art. 3º o seguinte:

Art. 3º Entende-se por bem-estar o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse (BRASIL, 2014).

Um médico veterinário, ao descumprir os regulamentos internos acordados ao iniciar seu exercício no cargo, já acarreta um descumprimento automático do seu

dever como prestador de serviço, ocasionando responsabilização civil nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor seja ele de produtos, ou de serviços, tem direitos que lhe são resguardados através do CDC, sendo assim, no caso de o responsável do animal, ao levá-lo com vida passará a ter direitos tanto sob a compra de produtos, como sob a contratação de serviços para o animal. Os direitos básicos estão no art. 6º em seus incisos, I, III, IV, V, VI, e VII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)
Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

2.4. Responsabilidade civil no caso de morte do animal por erro veterinário

Há responsabilidade quanto ao dano causado a um ser com vida, que já foi denominado e conceituado como “coisa” ou “objeto”, porém vem ganhando o merecido espaço a cada dia. Mas ao se tratar de responsabilidade, existem responsabilidades até mesmo a objetos, então se tratando de um animal, amado e com vida, não poderia ser diferente.

Essa responsabilidade é de atribuição do Código Civil de 2002, em conjunto ao Código de Defesa do Consumidor, e com base nos direitos atribuídos principalmente na Lei Ambiental.

Apesar de não ser de agora que médicos e pet shops são responsabilizados por erros, isso vem sendo cada vez mais constante, pois a procura destes profissionais vêm crescendo cada dia mais, visto que a importância animal também cresce, logo estes profissionais precisam pagar pelo des zelo com que cuidam da vida de um animal, e acabam ocasionando a morte do mesmo.

Conforme visualizado em notícia no site do Estadão de São Paulo:

A justiça condenou veterinária a pagar indenização no valor de R\$11.000 (onze mil reais), por morte de cão causada por erro médico. A notícia diz que, em procedimento para tratamento de tártaro, devido à falta de exames que comprovassem a possibilidade do animal fazer o procedimento, com a aplicação da dosagem de anestesia, o animal acabou vindo a óbito (JUSTIÇA CONDENA VETERINÁRIA A PAGAR INDENIZAÇÃO DE R\$11 MIL POR MORTE DE CÃO, 16 de fev. de 2013).

Ao observar uma notícia como a citada anteriormente, é possível notar que o descaso dos profissionais com as vidas com as quais estão lidando é gigantesco. Tendo em vista, que nos dias de hoje é muito comum pessoas que levam seus amados animais para uma clínica veterinária em excelente estado de saúde, para fazer simples procedimentos e acabam o buscando sem vida.

O médico veterinário que comete um erro, e exerce seus serviços contratados por uma pessoa jurídica, conforme o pensamento de Barros (2011, p. 173), possui vínculo pelas seguintes características existentes:

- a) um dos sujeitos (o empregado) tem o dever jurídico de prestar os serviços em favor de outrem pessoalmente;
- b) a natureza não eventual do serviço [...];
- c) a remuneração do trabalho a ser executado pelo empregado;
- d) finalmente, a subordinação jurídica da prestação de serviços ao empregador.

A culpa será presumida pelo patrão, visto sua responsabilidade diante do ato de contratação de alguém para exercer o ato que foi comprovadamente passível

de erro, trazendo dano ao animal. Esta responsabilização está presumida na súmula 341 do Supremo Tribunal Federal.

2.4.1. Responsabilidade civil no caso de deszele animal

A responsabilidade civil em caso de deszele, trata sobre os danos como ferimentos ou algum prejuízo à saúde do animal. Em resultado ao mal-cuidado ao exercer a atividade contratada para servir ao animal

Quando o proprietário do animal leva seu animal para ser zelado em um pet shop, ele deposita a confiança de um ser com vida e muito amado por ele. Desde modo, espera-se que tenham o cuidado devido para zelar do animal sem causar nenhum dano ou transtorno.

Muitos são os casos em que os animais domésticos são levados para banho e tosa e voltam com ferimentos; graves alergias; ou com sinais de transtornos e medo devido a violência com que alguns lugares tratam os animais no período em que o mesmo é deixado para ser cuidado.

Infelizmente a justiça já definiu várias decisões em prol de pet shops mesmo quando havia alegação de maus tratos a animais. Neste caso a seguir, a responsável pelo animal fez publicações a fim de evitar que outras pessoas tivessem problemas com maus tratos aos seus animais na mesma empresa, e mesmo assim foi condenada em processo a pagar indenização de dano moral ao expor a empresa:

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – PUBLICAÇÃO CALUNIOSA EM REDE SOCIAL – MAUS TRATOS DE ANIMAIS EM PET SHOP – Sentença de parcial procedência – Indenização arbitrada em R\$5.000,00 e obrigação de retratação no mesmo veículo em que propagada a ofensa – Insurgência da ré – Alegação de veracidade dos fatos e de falta de prova da perda de clientes ou prejuízos financeiros – Rejeição – Afirmações graves em rede social, prejudiciais à honra objetiva da empresa e causadoras de dano moral indenizável – Fatos não confirmados – Manifesta intenção de prejudicar a imagem da empresa – Desnecessidade de prova de danos materiais quando se pleiteia indenização de danos morais – Montante indenizatório fixado com razoabilidade em R\$5.000,00 – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP – Apelação Cível: AC 1002110-56.2017.8.26.0196 SP 1002110-56.2017.8.26.0196).

Em 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas, na Bélgica, foi instituída a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, na qual o Brasil é signatário. Com ela, considerou-se que todo animal possui direitos, e em seu art. 3º, alínea “a”, destaca-se que: “Art. 3. a) Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis”. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, 1978).

2.4.2. Da culpa e do dolo no dano

O dano causado por um médico veterinário ou um pet shop, pode advir de culpa ou dolo. Sendo analisada a atividade que ocasionou um dano, para assim, determinar qual a intensidade da responsabilidade a ser assumida pelo responsável do dano.

Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.24):

A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo (2011, p. 24).

Existe o que chamamos de responsabilidade civil subjetiva, que se trata do que vem exposto no art. 186 do Código Civil, que diz que qualquer omissão voluntária, imprudência ou negligência, que violar e causar dano a outrem, mesmo que apenas moral, está cometendo ato ilícito (BRASIL, 2002).

Temos também a responsabilidade objetiva que dispensa o elemento culpa, necessitando para sua confirmação apenas nexos de causalidade com o dano causado e a conduta realizada.

A responsabilidade subjetiva é como definirmos a prática como dolosa, que é quando se tem intenção seja porque o agente quer praticar tal conduta, ou simplesmente assume o risco em exercer a ação. Por exemplo, caso de maus tratos animal em pet shop durante banho e tosa, onde funcionários ou proprietários

violentam estes seres com vidas. Ou quando, mesmo sem intenção a falta de zelo na prática, a negligência ou a imprudência ocasionam um dano.

Enquanto a responsabilidade objetiva se trata de como definimos a prática culposa, onde mesmo sem nenhuma intenção, mas tratando-se de ser conceituada com base da teoria do risco, que conforme Cavalieri Filho diz que:

todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano. (2012 p.152).

Ao que se dizer de responsabilidade objetiva, Carlos Roberto Gonçalves (2012, p.727/228 vem a dizer também no mesmo sentido que o autor supracitado, que:

a lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa (2012, p. 727/728).

Sergio Cavalieri Filho (2009, p. 70) entende que “a responsabilidade civil requer a existência de uma conduta culposa, nexo causal e um dano, dispensando o elemento culpa quando se tratar de responsabilidade objetiva”.

É possível entender claramente um caso julgado em que mesmo agindo de forma culposa, sem nenhuma intenção, sendo responsabilizado de forma objetiva uma clínica veterinária será responsável por indenizar diante do seguinte caso concreto:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. DESAPARECIMENTO/FUGA DE GATO DA CLÍNICA VETERINÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIADA. DEVER DE GUARDA NÃO OBSERVADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. Depreende-se do conjunto probatório colacionado aos autos, que a parte autora encaminhou o seu gato para realizar tratamento de saúde no estabelecimento da ré. Ocorre que o animal de estimação desapareceu/fugiu, não sendo mais encontrado, o que

conduz à hipótese de falha na prestação de serviços, diante da ausência de zelo na guarda. De acordo com o artigo 14 do CDC, os prestadores de serviços respondem de forma objetiva pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços. Configurado está o dever de indenizar. – Contudo, impõe-se o provimento parcial do recurso, com a redução quantum arbitrado na origem (R\$14.430,00 – Fl. 43) para R\$8.000,00 (oito mil reais), a fim de atender aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e, em especial, considerando a capacidade econômica da ré, haja vista tratar-se de uma microempresa (fls. 53-59). A gravidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração das consequências, a condição econômica da ofensora de suportar a indenização e o duplice caráter da medida (pedagógico, para evitar a reiteração da conduta inadequada; e compensatório, mas sem ocasionar enriquecimento indevido) devem ser sopesados na quantificação dos danos imateriais, o que, então, justifica a minoração da indenização. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJRS; RecCV 0035862-17-2015-8.21.9000; Porto Alegre; Terceira Turma Recursal Cível; Rel^a Des^a Lusmary Fátima Turelly da Silva; julg. 22/10/2015; DJERS 28/10/2015).

Tanto a forma dolosa, quanto a forma culposa são passíveis de punições, pois intencionalmente ou não, os responsáveis serão responsabilizados pelo dano causado, tendo que restituir de alguma forma aquilo que causaram.

Se tratando de um animal, o que deveria se diferir muito de como se trata um objeto, o dano além de físico a um ser com vida, pode ser um dano moral ao proprietário, que nos dias de hoje comumente cria seus animais de estimação com um afeto de filho.

Sendo assim, ao entregar um ser com vida, e amado pelo seu proprietário, o mínimo a ser cumprido é o zelo, a responsabilidade, o cuidado e o respeito dentro da própria relação de consumo estabelecida pelo Código de Defesa ao Consumidor.

Quanto ao dolo ou culpa, estes se faz presentes no termo “conduta voluntária” que consta na redação do artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002). No que concerne aos elementos em questão, Cavalieri Filho alude que:

Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante –, enquanto que no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. O juízo de desvalor no dolo

incide sobre a conduta, ilícita desde a sua origem; na culpa, incide apenas sobre o resultado (CAVALIERI, FILHO, 2010, p. 32).

2.5. Medidas cabíveis em caso de erro veterinário

O erro na Medicina Veterinária, é amplo, podendo ser tanto um erro em diagnóstico, quanto um erro cirúrgico, ou até mesmo uma dosagem de medicamento errada, dentre tantos outros possíveis atos que podem ser considerados um erro para a saúde animal.

Segundo Pasqualin definir um erro médico é complexo e difícil, por isso o mesmo define o ato como:

um erro médico pode levar o médico-veterinário a uma condenação pelo Conselho de Medicina Veterinária ou até mesmo pela Justiça. Claro que o conceito de erro não é algo fácil quando se trata de uma área biológica como a Medicina Veterinária, pois não é uma ciência exata (2011).

Como visto anteriormente, o erro veterinário pode ser dividido entre doloso e culposo, um sendo quando o erro foi sem intenção, onde deveria seu paciente ser beneficiado, porém foi prejudicado com um resultado que não foi alcançado. E no outro caso, falamos do erro por negligência que é quando o médico não fez o que deveria fazer, e com o cuidado que deveria ter, sendo irresponsável e negligente, ocasionando um resultado também não esperado (ABATE, 2006).

O médico veterinário que causar dano a um animal, seja ele lesão, ou até mesmo ocasionar sua morte, será responsabilizado com base no art. 927, do Código Civil, que aduz:

Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Diante da obrigação de indenizar, segue jurisprudência de caso concreto, cujo veterinário teve que se responsabilizar por um dano causado por negligência, in verbis:

INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E IMATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS. NEGLIGÊNCIA. ERRO NA ORIENTAÇÃO DE USO DE REMÉDIOS (ART. 14 DO CDC). FALECIMENTO DO ANIMAL NO DIA SEGUINTE. RECURSO IMPROVIDO. POR MAIORIA. (Recurso Cível Nº 71000679472, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 31/05/2005)
(TJ-RS - Recurso Cível: 71000679472 RS, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Data de Julgamento: 31/05/2005, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2005).

Não é possível condenar o Médico Veterinário a indenização apenas em casos de responsabilização subjetiva, e sim em responsabilização objetiva também, dependendo de como será o entendimento do juízo competente, como por exemplo este caso de obrigação de indenizar mesmo sendo erro culposos:

Profissional que foi condenado a responder por falha técnica no caso de vasectomia em cão de raça, executada sem sucesso, permanecendo o animal apto à reprodução. No caso, a obrigação foi considerada de resultado. (TJRJ - AC 3871/96 - (Reg. 101097) - Cód. 96.001.03871 - 9ª C. Cív. - Rel. Des. Elmo Arueira - J. 25.09.1996)

A relação estabelecida entre o proprietário do animal e o médico veterinário é de consumo, sendo assim regulamentada pelo CDC, porém o direito do consumidor já é resguardado a ele pela Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso XXXII (BRASIL, 1988).

O Médico Veterinário necessita cumprir exigências do próprio Código de Ética de Medicina Veterinária, que determina os cuidados e obrigações que ele passará a ter com a profissão. Além disso, os erros são resguardados aos consumidores pelo CDC, e os animais são protegidos pela Lei nº9.605/1998.

Mas mesmo os animais hoje sendo protegido por diversas legislações, ainda é falho a punição àqueles que desdenham do valor que sua vida possui, lidando de forma desleixada, ocasionando frequentemente mortes.

O Código Civil é responsável por punir dano material, e mesmo havendo a evolução da consideração ao animal, o mesmo ainda pune de acordo com o Código Civil de 2002, com base em dano material (BRASIL, 2002)

CAPÍTULO III – POSIÇÃO JURÍDICA E O TRATAMENTO LEGAL

O presente capítulo busca expor os posicionamentos jurídicos existentes em relação a responsabilidade veterinária dos atos que afetam diretamente a vida do animal.

O objetivo do capítulo é apresentar o tratamento legal que os casos concretos a respeito do tema vêm tendo como desdobramento. É importante trazer esta abordagem, tendo em vista que os entendimentos jurídicos são relativos de acordo com cada caso, sendo analisados com base em decisões feitas pelo Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

3.1 Aspectos Gerais

Em se tratando do aspecto geral dos posicionamentos jurídicos existentes em prol do erro médico, este sendo um assunto recentemente discutido, é importante ressaltar que isso vem se tornando discutido entre os juristas.

É necessário um julgamento individual em cada caso concreto. Cada óbito animal, possui uma causa, levando assim a uma responsabilização diferente, visto que não há entendimento legal generalizado para erros veterinários.

Na investigação da morte por erro médico, é solicitado em processo sempre a necropsia animal, a fim de investigar o motivo que ocasionou a morte do mesmo. Sendo assim, julgado o ato profissional, da forma como for entendido pelo poder Judiciário, e em alguns casos até mesmo pelos Tribunais em outras instâncias.

Ao que se trata da necropsia como obrigação de meio, a Ministra Nancy Andrichi (2013, *online*) da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça diz que: “A obrigação de meio limita-se a um dever de desempenho, isto é, há compromisso de agir com desvelo, empregando a melhor técnica e perícia para alcançar um determinado fim, mas sem se obrigar a efetivação do resultado”.

Ao se tratar dos casos resultantes de morte ou dano ao animal, é preciso avaliar a situação em cada caso concreto, podendo ser erro profissional, porém podendo também ser culpa. Sergio Cavalieri Filho aponta a diferença entre culpa e erro, dizendo:

Culpa e erro profissional são coisas distintas. Há erro profissional quando a conduta médica é correta, mas a técnica empregada é incorreta; há imperícia quando a técnica é correta, mas a conduta médica é incorreta. A culpa médica supõe uma falta de diligência ou prudência em relação ao que era esperável de um bom profissional escolhido como padrão; o erro é a falha do homem normal, consequência inelutável da falibilidade humana. E, embora não se possa falar em um direito ao erro, será este escusável quando invencível à mediana cultura médica, tendo em vista circunstâncias do caso concreto (2010, p.382).

O direito não se trata de uma ciência exata, deste modo é fato que ela é variável diante de cada análise feita a cada caso concreto, cabendo ao Judiciário oferecer o parecer de cada um, sem ferir a legislação existente a respeito.

3.2 Posicionamento doutrinário

É importante iniciar o tópico lembrando o quão novo e de opiniões divergentes é este assunto. Não que a existência do animal seja nova, mas ele vem tomando cada vez mais espaço e mais direitos no mundo de humanos.

É um assunto polêmico, tendo em vista que alguns defendem o espaço que a vida dos animais vem alcançando, enquanto outros de forma grotesca insistem em dizer que animais não devem ter toda essa consideração.

Mas se sabe que os animais possuem ordenamentos destinados aos seus direitos, que Ackel Filho (2001, *online*), diz: “Já se pode afirmar que a norma atribui aos animais uma espécie de personificação, que os torna sujeitos de direitos dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação”.

Já ressaltado os animais vêm ganhando espaço e direitos no mundo humano, porém já na época de vida do pensador Voltaire (*online*), ele ficou conhecido por respeitar a religião e a política, e ao tratar de animais defendia que eles eram tão importantes para a sociedade como os seres humanos, pois tinham sentimentos e lutavam para sobreviver.

Os animais são seres que pra muitos são tidos como ente familiar, por isso é preciso solucionar o problema da falta de direitos com a vida do mesmo. Sobre o animal, Marx Neto estabelece a relação humano e animal da seguinte forma:

A relação de propriedade dá lugar à identificação do animal como companheiro, que pode aplacar a solidão de muitas pessoas ou ser inserido nos momentos de interação da vida familiar. Aqui a maior preocupação está voltada às restrições ao abandono, como expressamente no item 2 do art. 3º da Convenção Européia para a Proteção dos Animais de Companhia, de 1993: “Ninguém deve abandonar um animal de companhia. (2007, p.112)

Conforme já tem sido dito na pesquisa, e é a forma de interpretação Sarlet, concorda alegando o avanço constitucional de proteção ao meio ambiente, o que inclui diretamente todos os tipos de animais, garantir assim maior tutela (SARLET, 2007). Citar-se-á o art. 225 da Constituição Federal brasileira que diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade do dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumpe ao Poder Público:
VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do

art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 1988).

É de se indignar que os animais domésticos não mereçam legislação exclusiva que trate dos direitos por eles tidos, onde deveria ser resguardado a sua segurança em prol de médicos veterinários incompetentes que não têm zelo ao cuidar da vida de um ser.

Gagliano e Pamplona Filho, fala sobre a responsabilidade que os médicos veterinários devem assumir:

em ambas as situações, ter-se-á uma responsabilidade civil subjetiva, em que a prova da culpa, pelos danos causados, é relevante, embora haja uma presunção de culpa, com inversão do ônus da prova do elemento anímico, notadamente em relação às obrigações de resultado (2013, p.264).

Tendo em base a citação de Gagliano e Pamplona, o médico veterinário deve se responsabilizar diante da culpa ou presunção de culpa, tendo que arcar com as consequências do resultado.

3.3 Projeto de Lei nº 6.054/2019 – “Animal não é coisa”

Conforme os capítulos anteriores, os animais domésticos vêm conquistando os corações humanos, tornando a luta dos humanos cada vez maiores em prol de seus animais. Onde muitos, acham um absurdo o fato de a legislação brasileira proteger o animal como coisa.

Em consonância com o Projeto de Lei nº 6.054/2019, animal não é mais tido como objeto, como o Código Civil trouxe no decorrer dos últimos tempos, deixando agora de ser considerado um objeto, e passando a ser considerado como ser (BRASIL, 2019).

De acordo com Ricador Izar, responsável pela elaboração do Projeto de Lei 6.799/2013, conhecida como a Lei “animal não é coisa”, devido a demanda de

proteção animal que ele recebia no seu primeiro ano de mandato em 2013 (IZAR, 2021).

Após análise das Comissões devidas, foi solicitado que o projeto fosse alterado e se estendesse além da proteção de animais domésticos e silvestres, para todos os animais não-humanos. Porém foi traga a discussão quanto a preocupação a interferência que esta Lei poderia causar na agropecuária, então foi acrescentado um parágrafo que protege a continuidade da agropecuária (IZAR, 2021).

Com o regresso para atualizações da Lei, ela foi renumerada passando a ser PL nº6.054/2019. O Projeto de Lei, ao ter sido aprovado em 2019, pode ainda assim ser modificada, desde que não seja alterado o objetivo principal que a Lei visa (IZAR, 2021).

A redação da Lei 6.054/19 é curta, sendo objetiva com sua intenção de determinar que os animais não sejam tratados como coisas e sejam devidamente protegidos.

Sendo exposto em seus artigos a seguinte letra:

Artigo 1º — Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Artigo 2º — Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I — Afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;
II — Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;
III — Reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Artigo 3º — Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.

Artigo 4º — A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 79-B:

Artigo 79-B — O disposto no artigo 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.

Artigo 5º — Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial. (BRASIL, 2019).

Os animais nunca tiveram a devida proteção, nem consideração jurídica, por isso os casos de descuido dos profissionais veterinários têm causado tantas mortes animais, sem serem devidamente punidos. O Projeto de Lei nº 6.054/2019 não trata especificamente do caso, e não aborda tipos específicos de proteção ao animal, trazendo apenas um tratamento aos mesmos de forma a não mais serem tratados como meros objetos.

Além do Projeto de Lei nº 6.054/2019, que ainda está em fase de discussão e o que temos de lei aprovada, no âmbito defesa dos animais, porém pouco citada é a Lei nº 14.228/2021, que traz em sua letra os seguintes artigos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no caput deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial. (BRASIL, 2021).

A letra de Lei citada anteriormente tem um entendimento simples e breve, que devido ao acontecimento contínuo do descuido dos animais, houve a necessidade de criar uma lei para extinguir a ação de matar animais para controle de doenças, ou até mesmo para controle de animais que nascem, ressaltando assim qualquer motivo que faça com que um ser humano destrua a vida de um ser não humano.

3.4 Posicionamento dos Tribunais

Conforme que foi dito no capítulo anterior, o Projeto de Lei nº6.054/2019, que já sofreu várias alterações, segue até o presente momento em discussão, logicamente ainda não tendo sido aprovado, devido as preocupações principalmente quanto a prejudicialidade do mundo agropecuário.

Diante disso, é imprescindível ressaltar que não se tem nenhuma Lei específica e apta para trazer a proteção animal em nossa sociedade. Com isso, as análises de processos cujo vítima sejam os animais, tem entendimentos diversificados nos Tribunais, sendo atribuição dos mesmos decidirem com bases em jurisprudências e entendimentos.

O conteúdo processual a ser analisado a seguir, já primordialmente adianta-se que é um caso não só de erro da clínica veterinária, como também descuido e mal zelo pela vida do animal cujo foi atribuído ao profissional a responsabilidade.

Segue ementa a ser observada relacionado ao conteúdo processual supracitado:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - MORTE DE FILHOTE DE CACHORRO OCORRIDA MENOS DE TRÊS DIAS DEPOIS DA AQUISIÇÃO – EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE QUE A MORTE DECORREU DE CAUSA NATURAL PRÉ-EXISTENTE À CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO – RECONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA PELOS PREJUÍZOS ADVINDOS – DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO – RAZÕES

RECURSAIS QUE NÃO COMBATEM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUANTO À CARACTERIZAÇÃO E AOS MONTANTES DOS DANOS MATERIAIS E MORAL – CONDENAÇÃO MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA

(TJ-SP - AC: 10005288620158260003 SP 1000528-86.2015.8.26.0003, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 08/10/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/10/2020)

Neste entendimento, ficou explícito que após laudos médicos, a causa da morte foi natural. Porém ficou entendida a responsabilidade de indenizar, já que a parte ré se responsabilizou no ato da venda, pela saúde do animal em seus próximos 10 dias, garantindo que não teriam problemas com o mesmo.

Fica claro que, nos Tribunais, já estão dando valor a vida animal, entendendo que o caso necessita além de restituição, de dano moral, tendo em vista que na notícia do caso, narra que o juízo de primeira instância condenou o Pet Shop a pagar danos morais, ressaltando que não era um dano que causasse apenas aborrecimento, mas sim que poderia ser considerado também um dano a alma (TJSP, *online*).

Ao que enseja o quão comum seja o descuido das clínicas veterinárias para com seus pacientes não humanos, em uma notícia dada por Abidias Martins (2020), há a alegação revoltante dada por uma tutora onde teve seu cão morto, de que aquilo não seria uma clínica e sim um matadouro.

A clínica investigada é localizada na cidade de Maceió, e houve um protesto na cidade, onde tutores de cães revoltados e tristes alegavam que era um lugar onde cães haviam sido maltratados ou mortos. A investigação chegou a ocasionar que os veterinários fossem indiciados por estelionato e maus-tratos (MARTINS, 2020).

Diante de vários relatos de tutores, fica claro que o objetivo da clínica nunca foi cuidar dos animais a fim de que ficassem melhores, e sim, apenas de extorquir de forma grotesca os humanos responsáveis pelos animais que ali deveriam ser cuidados, porém não eram.

É de causar indignação, que mesmo diante de tantos casos terríveis como este de uma clínica veterinária considerada um matadouro, ainda não há em nossa legislação formas específicas de punibilizar aqueles que causam mal aos animais, que mesmo que não sejam humanos, são seres com vida.

Neste caso citado a seguir, o Tribunal entendeu que deveria ser julgado improcedente o pedido:

RECURSO INOMINADO. DEMANDA INDENIZATÓRIA. SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALECIMENTO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS CASTRAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO NÃO OBSERVADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEXA. ERRO MÉDICO VETERINÁRIO NÃO EVIDENCIADO. PRESENÇA DE INDÍCIOS NOS AUTOS DE QUE O PROCEDIMENTO FOI REGULARMENTE REALIZADO, A CONSUMIDORA RECEBEU INFORMAÇÕES NO PÓS-OPERATÓRIO E TEVE ATENDIMENTO QUANDO SOLICITADO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR- 1º Turma Recursal – 0000160-10.2019.8.16.0205 – Irati – Rel.: Juíza Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa – J. 25.05.2020).

Com o entendimento do Tribunal citado anteriormente, é possível entendermos que as coisas não são benéficas aos animais em nosso ordenamento, visto que não há cuidado com a vida dos mesmos. O animal foi morto após procedimento de castração, e não foi realizado nenhuma perícia para averiguação dos fatos.

O descuidado dos profissionais responsáveis pelos animais é de causar indignação, tendo em vista que animais saem de suas casas, e são levados por seus tutores às vezes a fim de procedimentos simples, saem de casa bem, e não voltam mais. Comumente encontrado cães e gatos que morrem em procedimentos de castração e até mesmo de higiene bucal.

Tendo em vista, que é importante ressaltar que os Tribunais ainda estão se adaptando à realidade, de que animais deixaram de ser entendidos como coisas ou bens, principalmente os animais domésticos, passando a serem tratados como seres sencientes que preocupam seus tutores.

CONCLUSÃO

Tendo em vista toda a pesquisa, é importante ressaltar que o objeto de estudo é a responsabilização que deve ser aplicada aos médicos veterinários, e as clínicas petshops que não têm o devido cuidado com o animal, chegando a causarem até mesmo sua morte.

Historicamente falando, fica entendido que os animais estão conquistando um espaço perante o mundo de direitos que temos. Porém, este espaço é pouco se analisarmos a importância que o animal doméstico tem na vida do próprio ser humano que o tutela.

No Código Civil de 2002, os animais são determinados como “coisa”, cuja responsabilização ao dano causado a ele, será dada da mesma forma a um objeto danificado, com a restituição material. Diante disso, houve a criação de um Projeto de Lei que tirasse a definição de animal como “coisa”, em nosso ordenamento jurídico, porém a mesma ainda não foi aprovada.

É perceptível que há sim a responsabilização, seja por dolo ou culpa, no quesito causar um dano ao animal, de acordo com o que é definido do Código Civil, e em algumas leis complementares que trata da proteção animal, como a Lei 9.605 que protege a fauna e a flora em forma ampla.

Diante de todo conhecimento adquirido na pesquisa, é possível demonstrarmos com os entendimentos jurisprudenciais de casos concretos, que não há onde nos apoiarmos especificamente em Leis, tendo assim que ser feito um

entendimento por cada autoridade responsável em condenar ou absolver o médico veterinário e clínicas dos danos que causam.

REFERÊNCIAS

ABATE, A. **O erro médico**: erro de diagnóstico e erro de procedimento. Informativo Jurídico, n. 35, p. 1-4, 2006. Disponível em: https://cslaw.com.br/pdf/info_sau35.pdf

ABREU, Natascha. **A evolução dos Direitos dos animais**: um novo e fundamental ramo do direito. Acesso em: 08 dez 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigo/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>

ACKEL FILHO, D. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-57/direito-dos-animais-comentarios-a-legislacao-federal-brasileira>. Acesso em: 11 de abril. 2022

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. 5.ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROS, Alice de Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2011.

BENTHAM, Jeremy. **Uma Introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os Pensadores)

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1934.

BOMFIM, Ana Paula Rocha. **A fase pós-arbitral**. In: Curso Básico de Mediação e Arbitragem. IBMESC: Brasília, 2007.

BRASIL, 2019, **Animal não é coisa**. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao->. Acesso em: 30 de abril. 2022.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, Senado Federal, 1990.

BRASIL. **Código civil**. 53.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Acesso em: 05 jan 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ >.

BRASIL. **Lei dos Crimes Ambientais de 1998**. Disponível em <http://www.parquefranciscodeassis.com.br/wp-content/uploads/2011/03/Lei-de-Crimes-Ambientais.pdf>>. Acesso em: 05 jan 2021.

BRASIL. **Lei 9.307/96**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 set.1996. Disponível em: <http://www.dou.gov.br>. Acesso em: 19 abr. 2014.

BRASIL. **Parecer da comissão de meio ambiente, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018.** Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/08/parecer-pl-27-2018.pdf>. Acesso em 09 dez. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 27/2018**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1574367802793&disposition=inline>. Acesso em 09 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1169841/RJ, DJ 14/11/2012**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25566121&num_registro=200902393990&data=20121114&tipo=51&formato=PDF. Acesso em:24 de abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 819519/PE – RECURSO ESPECIAL – 3ª TURMA – RELATOR: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS – JULGAMENTO: 09/10/2007**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2476166&sReg=200600306682&sData=20071105&sTipo=91&formato=PDF. Acesso em:24 abr. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - **Apelação Cível: AC 1002110-56.2017.8.26.0196 SP 1002110-56.2017.8.26.0196** (jusbrasil.com.br). Acesso em: 15, março, 2022.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e Mediação: rudimentos**. São Paulo: Atlas, 2002.

CAPELOTTI, João Paulo. **Considerações acerca do conceito de contrato**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 67, ago 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6549. Acesso em:08 out. 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 382

BRASIL. Código Civil, **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – **Súmula 341**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2478>. Acesso em: 09, março, 2022.

Código de Defesa do Consumidor, **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.605/1998 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 16 mar. 2022

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DIAS, Edna Cardozo. **A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6111>>. Acesso em: 06 dez. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Vol. 7: Responsabilidade Civil. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2013

MARTINS, Abidia. 'É um matadouro', diz tutora de cadela que faleceu em hospital veterinário investigado pela polícia em Maceió. **Fantástico (2021)**. Disponível em <<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2021/07/04/e-um-matadouro-diz-tutora-de-cadela-que-faleceu-em-hospital-veterinario-investigado-pela-policia-em-maceio.ghtml>>. Acesso em: 20 abril. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 16ª. ed.rev., atual.ampl.- São Paulo: Saraiva, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**, Vol. 3: Responsabilidade Civil. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Vol. 4: Responsabilidade Civil. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

IZAR, RICARDO. **A tramitação – e os obstáculos – do Projeto de Lei #AnimalNãoéCoisa**. Disponível em: <https://faunanews.com.br/2021/08/18/a-tramitacao-e-os-obstaculos-do-projeto-de-lei-animalnaoecoisa/>. Acesso em: 30 de abril. 2022.

JUSTIÇA CONDENA VETERINÁRIA A PAGAR INDENIZAÇÃO DE R\$11 MIL POR MORTE DE CÃO. **Estadão São Paulo**, 2013. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,justica-condena-veterinaria-a-pagar-indenizacao-de-r-11-mil-por-morte-de-cao-imp,-997517>>. Acesso em: 13, março, 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais** (O direito deles e o nosso direito sobre eles). Campos do Jordão-SP: Editora Mantiqueira, 1998. p.13-66

MARX NETO, Edgard Audomar; BERTI, Silma Mendes. **Proteção jurídica do animal**. Revista Brasileira de Direito Animal (Brazilian Animal Rights Review). Vol. 2. Ano 2, 2007, p. 107-113. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>>. Acesso em: 25 de abril. 2022.

PUTÊNCIO, Suzana Rezenda. **Maus-Tratos Aos Animais Domésticos: Uma Análise Jurisprudencial** (2021). Disponível em: <<http://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/maus-tratos-aos-animais-domesticos-uma-analise-jurisprudencial/>>

MIGLIORE, Alfredo. **Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas**. São Paulo: Del Rey, 2012. 434 páginas.

MÓL, Samylla, VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FVG, 2014, p 14

MONTERIO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. V.1. 39ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 62

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, de 27 de janeiro de 1978. Bruxelas - Bélgica. Disponível em: . Acesso em: 02, Mar. 2022.

PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética**. Tese de Doutorado. Fundação Oswaldo Cruz. Escola Nacional de Saúde Pública, 2001.

PASQUALIN, A. C. **Orientações ao médico-veterinário: manual de direitos e deveres**. Curitiba: SINDIVET, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. I. Direitos Reais. 20 ed. De acordo com o Código Civil de 2002. Rev. E Atual. Por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 401.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça - **AC 3871/96** – Relator: Des. Elmo Arueira – Julgamento: 25.09.1996

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça TJ-RS - **Recurso Cível: 71005647607**, Relator: Lusmary Fátima Turelly da Silva, data de julgamento: 22/10/2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/248728114/recurso-civel-71005647607-rs>. Acesso em: 18 de abril. 2022

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça TJ-RS – **Recurso Cível: 71000679472**, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em: 31/05/2005. Acesso em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7883766/recurso-civel-71000679472-rs>>

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, TJSP – Notícia: pet shop deve indenizar cliente por morte de filhote três dias após a compra. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=62465&pagina=2#:~:text=A%2030ª%20Câmara%20de%20Direito,5%20mil%20por%20danos%20morais>. Acesso em: 26 de abril. 2022.

SERRÃO, Vanessa. **Animais sencientes, você sabe o que isso significa?** 2015. Disponível em: <https://anda.jus.com.br/noticias/251287543/animais-sencientes-voce-sabe-o-que-isso-significa> Acesso em: 10 ago. 2019.

SILVA, Luciana Caetano da. **Fauna terrestre no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PARANÁ. Superior Tribunal de Justiça – **REsp 1.254.141-PR**, Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012.) Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865276892/recurso-especial-resp-1254141-pr-2011-0078939-4/inteiro-teor-865276902>

TARTUCE, F; NEVES, D. A. A. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016

TARTUCE, F. Direito civil, v. 2: **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 2. p. 310.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil 2: **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 9.ed. São Paulo: Método, 2017

TARTUCE, F; NEVES, D. A. A. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016

TARTUCE, F. Direito civil, v. 2: **direito das obrigações e responsabilidade civil**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - **Apelação Cível**: AC 1000528-86.2015.8.26.0003 SP 1000528-86.2015.8.26.0003 (jusbrasil.com.br). Acesso em: 26 de abril. 2022.

UNIVERSAL. **Declaração Universal dos direitos animais de 1978**. Disponível em <<http://www.mamiraua.org.br/pdf/e9b4b78d53d8ade06367be893d9bd826.pdf>> Acesso em: 07 jan 2022

